



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 1732/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 6118/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

PARECER ANEXO: YURI MOURA

Ementa: Dispõe sobre a Educação Domiciliar (homeschooling) no Município de Petrópolis

1 - INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca de **Projeto de Lei** do Ilmo. Sr. Vereador Octávio Sampaio que “Dispõe sobre a Educação Domiciliar (**homeschooling**) no Município de Petrópolis”.

2 - FUNDAMENTO:

A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. Logo são inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações.

O Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal editou o tema 822, quando se debruçou sobre a análise de temática semelhante:

Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira.

Admite-se, portanto, *ao Congresso Nacional – assim como estabelece quem pode e como pode ser fornecido o ensino privado e o ensino comunitário* – criar e disciplinar o ensino domiciliar, seguindo os princípios e preceitos da Constituição, inclusive o **dever de solidariedade** Família/Estado, por meio de prévia regulamentação, que estabeleça mecanismos de supervisão, avaliação e fiscalização, e que respeite os mandamentos constitucionais, inclusive a norma direta do art. 208, § 3º:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Ademais, tem-se que o atual projeto alteraria o que está prescrito nas Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sendo, como cediço, objeto de competência legislativa privativa da União, conforme

Página: 1

preleciona o artigo 22 da CF, in verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

No mesmo sentido entende a Suprema Corte, em sede de Recurso Extraordinário:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

[RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815 RIO GRANDE DO SUL]

3 - CONCLUSÃO:

Nestes termos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entende que **o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa e invade competência privativa da União**, sendo inconstitucional e ilegal e manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 17 de Dezembro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal



YURI MOURA
Vogal